



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.920861/2011-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.499 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO UTILIZADO.

Não comprovada a certeza e liquidez do crédito tributário objeto da compensação, deve ser mantida inalterada a glosa realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa (Presidente), Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Ervano (Suplente Convocado), Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira).

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação) cujo crédito proveio, segundo o Contribuinte, de pagamento indevido ou a maior da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CLSS) referente ao segundo trimestre de 2006.

A DRF/Santa Vitória - Bahia, por meio de despacho decisório, homologou parcialmente a compensação porquanto o DARF relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado, em parte para extinguir o próprio débito da contribuição.

O Contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando que retificou a DCTF, mas que teria ocorrido um erro de preenchimento na declaração, levando a um procedimento de análise “manual”. Portanto, quando do despacho decisório, não havia declaração retificadora condizente com os valores postulados pela mesma.

Sobreveio o V. Acórdão, que entendeu ter a autoridade a quo procedido corretamente ao indeferir o pleito da interessada, em razão da existência de débito, confessado pela própria Contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que fora liquidado em parte com este crédito.

Para que o crédito fosse reconhecido, deveria ter o Contribuinte retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, comprovando o alegado equívoco e fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado anteriormente, o que faria exsurgir a possibilidade de se compensar/restituir o valor pleiteado.

Portanto nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovado, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Primeiramente o Contribuinte trás aos autos documentos conforme descrito na alínea "c" §5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72: "destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", por entender que o N. Julgador não teria acolhido suas justificativas descritas na Manifestação de Inconformidade, apesar da documentação já juntada.

Entende o Contribuinte ser necessária a juntada de documentos para:

a) contrapor a suposta ausência de documentos relativos à situação em cheque;

b) o Razão e o Lalur, podendo enquadrar tais documentos na alínea "b" do §4º do artigo 16 (dec. 70.235/72).

O Contribuinte alega que em junho de 2006 teria apurado sua contribuição social relativo ao 2º trimestre de 2006, gerando 3 (três) DARF's perfazendo um total de R\$ 136.332,51 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Informa que na DCTF de setembro de 2006 teria sido apurado o pagamento a maior de tributos, sendo feito uma retificação posterior em 2011, apurando um saldo de CSLL a pagar inferior ao efetivamente pago.

Entende o Contribuinte que o valor realmente devido seria de R\$ 120.369,09 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos) ao invés de R\$ 136.332,51 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Entendeu assim, ter um crédito de R\$ 15.963,42 (quinze mil, novecentos e sessenta e três centavos e quarenta e dois centavos), tendo utilizado parte deste valor para compensar CLSS através de PER/DCOMP, num total de R\$ 17.653,95 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Alega, entretanto ter ocorrido um problema de preenchimento na DCTF retificada em 2011 podendo ter gerado todo o problema para que o sistema da SRFB localizasse o crédito da Recorrente.

Processo nº 10783.920861/2011-61
Acórdão n.º **1802-002.499**

S1-TE02
Fl. 5

Entende o Contribuinte que com a Retificadora de 2012 (ainda pendente de análise) tenha-se corrigido o erro no preenchimento invocado, e que o erro cometido no preenchimento da DCTF não teria gerado prejuízo a Fazenda na medida em que o valor devido a título de CSLL lançado na DIPJ e na DCTF seriam o mesmo, não podendo inviabilizar o direito do Contribuinte se creditar de valor pago a maior.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 10/12/2013 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 09/01/2013. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Para que o valor total pleiteado fosse compensado seria necessário que o Contribuinte tivesse retificado sua DCTF até a data da transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao anteriormente declarado. Outrossim, o Contribuinte alega que teria ocorrido erro no preenchimento de referida declaração, levando-se a um procedimento de análise "manual".

Desta forma, desejando o Contribuinte se fazer valer de montante diverso daquele regularmente declarado no momento da transmissão do PER/DCOMP incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de redução do débito declarado.

Como é cediço o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a liquidez e certeza dos débitos para a realização da compensação. Assim, para que se proceda à compensação, é necessário estar comprovado e demonstrados a existência e o quantum do indébito, sob pena de não se atender ao citado artigo do CTN.

Com relação aos elementos de prova, somente se constituem em excertos de livros contábeis ou fiscais se demonstrada a observância das formalidades (termos e abertura e encerramento, e, no caso de Livro Diário, autenticação), previstas no art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486, de 1969, e no art. 6º do Decreto nº 64.567, de 1969.

Desta forma, o Contribuinte deveria ter comprovado os recolhimentos indevidos por meio da apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) revestido das

formalidades legais, no entanto apenas apresentou cópias de planilha com os valores envolvidos e de folha do livro Razão contendo os valores a pagar e pagos do imposto.

Portanto, constata-se que os documentos juntados aos autos pela interessada não cumprem as formalidades acima. Em suma, os documentos apresentados, embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos os registros contábeis capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, evidenciar recolhimento indevido ou a maior resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado, nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Pelo exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente, e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira